



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1040/2023

Processo Número: **18341/2023** | Data do Protocolo: 26/06/2023 12:13:38

Autoria: Professora Bebel

Assinaturas Indicadas:

Ementa: “Autoriza que o Governo do Estado de São Paulo instale totens ou dispositivos assemelhados em todos os pontos de ônibus de transporte público urbano ou intermunicipal, que funcionem como instrumento de companhia às mulheres que utilizam esse meio de transporte, durante o período noturno, e dá outras providências.”





Projeto de Lei

“Autoriza que o Governo do Estado de São Paulo instale totens ou dispositivos assemelhados em todos os pontos de ônibus de transporte público urbano ou intermunicipal, que funcionem como instrumento de companhia às mulheres que utilizam esse meio de transporte, durante o período noturno, e dá outras providências.”

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica autorizado que o Governo do Estado de São Paulo instale, através de anunciantes, totens ou dispositivos assemelhados junto aos pontos de ônibus existentes em todos os municípios do estado, que sirvam de parada para as rotas do transporte público urbano ou intermunicipal, que funcionem como instrumento de companhia às mulheres que utilizam esse meio de transporte durante o período noturno.

Artigo 2º- O dispositivo referido no artigo anterior terá dimensões suficientes para que possibilite a veiculação de anúncios publicitários, que serão licitados, constando como obrigação do anunciante a instalação e manutenção do equipamento e da tecnologia necessária para que se consagre o objetivo da presente lei.

Artigo 3º- O equipamento a que se refere a presente lei será instalado imediatamente ao lado dos pontos de ônibus mencionados no artigo 1º, de modo que a mulher que esteja aguardando o transporte público possa avistá-lo sem que tenha necessidade de se deslocar de sua posição de espera, e de modo que o operador remoto do equipamento, também possa avistá-la.

Artigo 4º- O equipamento a que se refere essa lei funcionará da seguinte maneira:

I- Durante o período diurno, poderá veicular propaganda contratada pela empresa que o explorará e;

II- durante o período noturno, poderá continuar a veicular referida propaganda, contudo, após às 19 horas e antes das 6 horas, a ênfase do equipamento será o monitoramento e a interação com a mulher que aguarda sozinha o transporte público.

Artigo 5º- O equipamento a que se refere a presente lei, naquilo que pertine ao principal objeto deste ordenamento, deverá ser dotado de mecanismo digital, que seja capaz de identificar a presença da mulher solitária no aguardo do transporte coletivo, e assim agindo, sem que exista necessidade de qualquer ação da mulher a que se refere o presente artigo, acione central de atendimento, cuja atendente, sempre mulher, acionará comando que a projetará na tela do disposto, e entabulará conversa remota com a mulher na espera do transporte coletivo.

Parágrafo único- A atendente a que se refere o “caput” deverá trabalhar uniformizada, e deverá receber treinamento adequado para que realize sua tarefa com carinho, paciência, e percepção de qualquer situação que represente perigo para a mulher atendida por ela.

Artigo 6º- A interação entre a atendente a que se refere o artigo anterior e a mulher na espera do transporte coletivo terá como objetivo a companhia à mulher atendida pela política descrita na presente lei, de modo que aquela não se sinta solitária e perceba que, em caso de perigo, poderá ter certeza de que a atendente acionará a polícia militar e a guarda civil para prestar o socorro devido.

Artigo 7º- A presente lei será regulamentada pelo poder executivo em até 120 dias da publicação da presente lei, em todos seus aspectos, especialmente:





I- Dimensões dos equipamentos;

II- especificações técnicas relacionadas à tecnologia digital necessária para o funcionamento do disposto na presente lei;

III- as questões de uniformização e treinamento das funcionárias atendedoras.

Artigo 8º - As despesas para a aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º- A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento o projeto de lei em questão inspirado que fui pelo belíssimo projeto da Eletromídia, que realiza o que aqui vai descrito, e que, de fato, faz o que se espera no presente projeto.

Por tudo isso é que peço o apoio de meus pares à propositura

Sala das Sessões em

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003300360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 26/06/2023 12:10

Checksum: **EEED79B5BF4D0D0B7B412CE3F5F5029F191430EBDE0033FC7DB95DFF800D7F24**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003300360038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.